



PROCESSO TC nº 04638/20

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias – ex-Secretária de Estado da Administração

Jacqueline Fernandes de Gusmão – ex-Secretária de Estado da Administração

Objeto: Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL 162/2018. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02469/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 04638/20, que trata da análise do Pregão Presencial n.º 162/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício financeiro de 2018, e que teve por objeto o Registro de Preços para a contratação de serviços de telefonia destinados aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 162/2018, do Contrato nº 032/2018 e de seus Termos Aditivos (1º a 5º);
2. RECOMENDAR à SEAD que, em certames futuros envolvendo o mesmo objeto, não reitere as inconsistências ora evidenciadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de novembro de 2023



PROCESSO TC nº 04638/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 04638/20 trata da análise do Pregão Presencial n.º 162/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício financeiro de 2018, e que teve por objeto o o Registro de Preços para a contratação de serviços de telefonia destinados aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual.

Em sede de Relatório Inicial de fls. 166/171, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade competente a fim de apresentar justificativas e documentos para subsidiar a análise do procedimento.

Citação eletrônica da Sra. Livânia Maria da Silva Farias e da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão.

Devidamente notificada, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

A Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão encaminhou defesa por meio do Doc. TC 54269/20 (fls. 186/1816).

Anexação do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 032/2018 (fls. 1824/1829).

Em sede de análise de defesa de fls. 2032/2043, a Auditoria concluiu pela manutenção das seguintes eivas nos procedimentos do Pregão Presencial nº 162/2018 e no contrato e aditivos decorrentes:

- a) Ausentes os documentos e informações com a necessidade e as previsões de demandas individuais dos órgãos solicitantes, SEAD/EGE - CODATA - AGEVISA - EMEPA - PBPREV - EMATER - INTERPA - ARPB - EMPREENDER PB - CINEP - SUPLAN e FUNDAC, e que formaram os itens e os quantitativos das planilhas orçamentárias levadas a cotação e ao certame;
- b) Inclusão do item de Linha Fixa com Acesso à Internet nas planilhas da licitação e no Contrato SEAD nº 32/2018, serviços estes de mesma natureza e presente no Contrato SEAD nº 019/2017, em vigência e com a própria TELEMAR, no valor de R\$ 109.864.211,24 (Processo TC nº 6306/17);
- c) Não foram associados documentos e informações suficientes como de justificativa técnica, coerente e balizados em fatos/eventos supervenientes, quanto a real necessidade e adequação das soluções disponibilizadas para com os usuários e órgãos solicitantes, e que permitissem, efetivamente, a prorrogação e continuidade do contrato SEAD nº 32/2018, com a celebração do 2º Termo Aditivo;
- d) Não foram apresentadas as composições dos quantitativos em consumo levados aos 1º e 2º aditivos, e fundados com segurança nos respectivos documentos de demandas dos



PROCESSO TC nº 04638/20

- solicitantes e pelos órgãos interessados, para, inclusive, que fosse permitida a celebração de contrato com valor global anual e definidos os pagamentos em parcelas mensais;
- e) Não se mostrou coerente a pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade da administração na prorrogação do contrato por mais 12 meses, quando dos 1º e 2º termos aditivos;
 - f) Apresentação de justificativas fundamentadas para os registros de despesas da Secretaria de Estado da Administração com serviços de telefonia e transmissão de dados, no expressivo valor total de R\$ 52.000.00,00 (cinquenta e dois milhões de reais), representando mais de 70% das despesas consolidadas do Estado com esses serviços, nos exercícios de 2017 a 2020;
 - g) Justificativas e comprovações detalhadas pela Secretaria de Estado da Administração, quanto à conformidade e adequação, para os pagamentos simultâneos pelos serviços de telefonia e transmissão de dados através dos contratos SEAD nº 019/2017 e nº 032/2018, no montante de R\$ 3.367.242,21, nos exercícios de 2017 a 2020, considerados assim como indevidos.

Anexação do 3º Termo Aditivo (Proc. TC 13355/21) e do 4º Termo Aditivo (Proc. TC 19301/21).

Em sede de Relatório de Complementação de Instrução de fls. 2194/2196, a Auditoria registrou que os Processos TC 13355/21 e 19301/21 não inovam em relação às irregularidades detalhadamente apontadas no relatório de fls. 2032/2043.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo às fls. 2199/2203, entendeu pela necessidade de notificação das responsáveis para se manifestarem sobre os fatos apurados e levantados no Relatório de Análise de Defesa apresentado pela Auditoria às fls. 2032/2043, bem como sobre o Relatório de Complementação de Instrução às fls. 2194/2196.

A Sra. Livânia Maria da Silva Farias apresentou Petição por meio do Doc. TC 91855/22, requerendo a devolução do prazo para apresentação da defesa.

A Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão apresentou defesa por meio do Doc. TC 94522/22.

Anexação do Proc. TC 09433/22 (Termo Aditivo).

Em seu Relatório de Análise de Defesa de fls. 2504/2515, a Auditoria concluiu (*in verbis*):



PROCESSO TC nº 04638/20

Após a análise, esta Auditoria entende que **remanescem** as seguintes irregularidades, referentes aos **termos aditivos** ao Contrato nº 032/2018:

c) Não foram associados documentos e informações suficientes como de justificativa coerente e balizados em fatos/eventos supervenientes, quanto a real necessidade e adequação das soluções disponibilizadas para com os usuários e órgãos solicitantes, e que permitissem, efetivamente, a prorrogação e continuidade do contrato SEAD nº 32/2018, com a celebração do 2º Termo Aditivo, item 2.3.

d) Não foram apresentadas as composições dos quantitativos em consumo levados aos 1º e 2º aditivos, e fundados com segurança nos respectivos documentos de demandas dos solicitantes e pelos órgãos interessados, para, inclusive, que fosse permitida a celebração de contrato com valor global anual e definidos os pagamentos em parcelas mensais, item 2.3.

e) Não se mostrou coerente a pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade da administração na prorrogação do contrato por mais 12 meses, quando dos 1º e 2º termos aditivos, item 2.3.

Assim, considerando a inexistência de dano direto ao erário, sugere-se que o Pregão Presencial nº 162/2018 e o Contrato nº 032/2018 sejam julgados **regulares com ressalva**, sem prejuízo de **recomendação** no sentido de observar fielmente e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis às licitações e contratações públicas

Fonte: Relatório de análise de defesa – fl. 2513/2514.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 00437/23 de fls. 2518/2523, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela:

- I. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Eletrônico nº. 162/2018, do Contrato nº. 032/2018 e dos 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº. 032/2018, promovidos pela Secretaria de Estado da Administração;
- II. **IRREGULARIDADE** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº. 032/2018;



PROCESSO TC nº 04638/20

- III. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, pessoal à gestora responsável, Sr. Livânia Maria da Silva Farias, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
- IV. **RECOMENDAÇÃO** à gestão atual responsável, para que cumpra observância às normas legais pertinentes, a fim de que as falhas não sejam reiteradas em procedimentos futuros.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que a Auditoria concluiu pela regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 162/2018 e do Contrato nº 032/2018, dele decorrente.

Com relação aos Termos Aditivos nº 01 e nº 02, foram indentificadas inconformidades concernentes à ausência de justificativa quanto à real necessidade de prorrogação e continuidade do contrato SEAD nº 32/2018.

Ademais, menciona-se que não foram apresentadas as composições dos quantitativos em consumo e que a pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade da administração na prorrogação do contrato por mais 12 meses não se mostrou coerente.

Acompanhando o entendimento da Auditoria, entendo que as inconformidades listadas e consolidadas em seu último relatório de fls. 2504/2515, não possuem o condão, *in casu*, de macular o procedimento em análise, o contrato e os termos aditivos celebrados.

Outrossim, cabível o envio de recomendações, que devem orientar a SEAD em certames futuros envolvendo o mesmo objeto.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial nº 162/2018, do Contrato nº 032/2018 e de seus Termos Aditivos (1º a 5º);
2. Envio das recomendações que devem orientar a SEAD em certames futuros envolvendo o mesmo objeto, a fim de que as inconsistências evidenciadas não sejam reiteradas em procedimentos vindouros.

É o voto.

Assinado 7 de Novembro de 2023 às 17:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2023 às 17:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2023 às 09:16



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO